



EJC
Nº 71002787513
2010/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. IINJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERTADA POR CONCILIADOR.

A iniciativa de proposta ou de recusa de concessão da transação penal não pode partir sequer do Magistrado, em obediência ao disposto no artigo 76, *caput*, da Lei 9099/95, tratando-se de prerrogativa conferida ao querelante, no caso de ação penal privada, e, subsidiariamente, Ministério Público, que é o titular da ação penal, por discricionariedade decorrente de princípio constitucional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.
APELAÇÃO PROVIDA.**

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71002787513	COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL
ROSICLER BERNHARDT BELTRAME	RECORRIDO
MINISTERIO PUBLICO	RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em acolher preliminar de nulidade, anulando o processo desde a audiência preliminar.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2010.



EJC
Nº 71002787513
2010/CRIME

DR. EDSON JORGE CECHET,
Relator.

RELATÓRIO

O **Ministério Público** interpôs recurso de apelação (fl. 11-15) contra decisão do Magistrado que homologou ato de conciliador, que de ofício propôs o benefício da transação penal (fl. 10).

Preliminarmente, sustenta o apelante não haver previsão legal para decisão homologatória de transação penal quando ofertada, de ofício, por Conciliador, pois a prerrogativa no oferecimento de transação penal é do Ministério Público. Aduz, ainda, que o crime de injúria, como explicita o art. 145 do Código penal, é crime de ação penal privada, sendo incabível, na espécie, a proposta de transação penal. Requer seja provido o recurso, para cassar a decisão que concedeu *ex officio* a transação penal.

O fato ocorreu em 18-1-2010 (fl. 03). Processado o feito e proferido o ato judicial, ao recurso interposto ofereceu a defesa contrarrazões (fls. 17-19).

O Ministério Público, em atuação nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 22-24).

VOTOS

DR. EDSON JORGE CECHET (RELATOR)

O recurso comporta conhecimento, por estarem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade.



EJC
Nº 71002787513
2010/CRIME

Matéria Preliminar.

Sustenta o recurso inexistência de previsão legal para a decisão homologatória de transação penal quando ofertada, de ofício, por Conciliador, haja vista que a prerrogativa de oferecimento da transação penal é do Ministério Público.

No exame da matéria, cumpre que se examine o conteúdo constante do termo de audiência preliminar, em que teria havido a oferta da transação depois homologada:

“Aberta a audiência pelo Sr. Conciliador foi dito que não conciliaram. Não há transação nos autos. Ofereço-a de ofício: pagamento de R\$ 300,00, em 02 parcelas, a primeira em 30 dias, em material de trabalho ou mão-de-obra para serviço de pintura, em favor da delegacia de polícia. Honorários em R\$ 35,00. intime-se o MP. Nada mais”.

Como regra geral, a possibilidade de atuação de Conciliador em audiências da espécie está prevista no artigo 73 da Lei n. 9.099/1995. Todavia, como salientado pelo *parquet*, a atuação do Conciliador nesses atos não contempla a prerrogativa para propor ou não propor a transação penal, que é do Ministério Público, titular da ação penal que detém legitimidade exclusiva, por discricionariedade decorrente de princípio constitucional, não sendo cabível sequer parta do Magistrado, em



EJC
Nº 71002787513
2010/CRIME

atenção ao que dispõe o artigo 76, *caput*, da Lei 9099/95. Mesmo na hipótese de ausência do agente Ministerial à solenidade, não cabe ao julgador negar ou formular proposta de transação penal, cumprindo-lhe proceder à remessa dos autos ao Ministério Público para que este se manifeste acerca da oferta ou não do benefício despenalizador.

Mesmo em se tratando de crime de ação penal privada, como se verifica no caso, não se afasta a legitimidade do MP para formular proposta de transação, desde que o querelante não a proponha.

Desta forma, tendo o Conciliador extrapolado os limites do poder que lhe confere a legislação de regência, daí decorrendo a indevida homologação do ato, impositiva a anulação do processo desde a audiência preliminar.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, declarando a nulidade do processo desde a audiência preliminar.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES - Presidente - Recurso Crime nº 71002787513, Comarca de São Pedro do Sul: "À UNANIMIDADE, DECLARARAM A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EJC
Nº 71002787513
2010/CRIME

Juízo de Origem: VARA SAO PEDRO DO SUL - Comarca de São Pedro do Sul